



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O ATUAL GESTOR, ACERCA DE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARESTO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 039 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **04 de setembro de 2008**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, contra as atuais gestões dos municípios paraibanos, acerca da contratação irregular de profissionais para o Programa Saúde na Família – PSF, sem concurso público e sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, no âmbito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, nos exercícios de 2005 a 2007, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Acórdão AC1 TC 1.326/2008**, fls. 43/45, por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS, Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas no Relatório de fls. 16/17.**

Cientificado da decisão, o Prefeito Municipal, **Senhor João Batista Dias**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Com o propósito de verificar o cumprimento do Acórdão supracitado, a Corregedoria realizou inspeção *in loco* na citada Edilidade, tendo concluído pelo seu **cumprimento parcial**, visto que não foi restaurada, por completo, a situação funcional dos profissionais contratados para o Programa Saúde da Família, pois ainda permanecem em situação irregular os seguintes contratados: **Raimundo Fernandes da Silva** e **Rose Emmanuele Damásio Pereira**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

2/2

Estes autos não foram remetidos ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida integralmente, posto que ainda existem dois profissionais do PSF em situação irregular, conforme relatório da Auditoria (fls. 146/148), mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo atual Gestor.

Ademais, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa, a mesma não pôde ser aplicada no presente caso, uma vez que, por equívoco, não houve a sua previsão no item "3" do **Acórdão AC1 TC 1.326/2008**.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, Prefeito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, para que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06888/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS, Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, para que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal